

**TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Minas Novas versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 20 dias do mês de maio de 2020, pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, senhor (a) Aécio Guedes Soares e conforme permitido pelo artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei,



as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

## I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

- O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura 1) do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.
- O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.
- O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo 3) humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes ações:
- 3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 708 cães e 67 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%). Já com relação aos felinos, devido à ausência de dados da Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica, foi utilizada a estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) que considera o total de 20% da população canina estimada.

		Município:	1
	۵	Minas Novas	
População total de cães	7.080	10% da população a ser esterilizada por ano	708
População total de gatos	1.416	10% da população a ser esterilizada por ano	142

- 3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões trimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.
- 3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.
- 3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3°, § 2° da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).



- 3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.
- 3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4° da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:
  - a) Fiscalizar "denúncias" de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
  - b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
  - c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.
- 3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- § 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item anterior no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento

A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal



Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.



mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

- 4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.
- 5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 6) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 7) O compromissário, caso promova o recolhimento de animais, obriga-se a promover melhorias no procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos animais, mediante o seguinte:
  - a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
  - b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
  - c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
  - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum*.
  - e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

4



- f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
- g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maustratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.
- h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.
- i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias.
- j) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.
- 8) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:
  - a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
  - b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da

W.

A STATE OF THE STA



necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado<sup>3</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

## II – PREVISÕES GERAIS:

- 9) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
- 10) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 11) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.
- 12) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 13) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 14) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público FUNEMP.



Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária



Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Aécio Guedes Soares

Prefeito de Minas Novas

Compromitente:

Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho

Promotora de Justiça de Minas Novas

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna



**TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Minas Novas versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 20 dias do mês de maio de 2020, pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, senhor (a) Aécio Guedes Soares e conforme permitido pelo artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes:

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei,





as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

## I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

- 1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.
- 2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.
- 3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes ações:
- 3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 708 cães e 67 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%). Já com relação aos felinos, devido à ausência de dados da Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica, foi utilizada a estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) que considera o total de 20% da população canina estimada.

4

		Município:	* .
	45	Minas Novas	
População total de cães	7.080	10% da população a ser esterilizada por ano	708
População total de gatos	1.416	10% da população a ser esterilizada por ano	142

- 3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões trimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.
- 3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.
- 3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3°, § 2° da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).



- 3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.
- 3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:
  - a) Fiscalizar "denúncias" de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
  - b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
  - c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.
- 3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- § 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item anterior no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento

A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal



Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.



mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

- 4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.
- 5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 6) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 7) O compromissário, caso promova o recolhimento de animais, obriga-se a promover melhorias no procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos animais, mediante o seguinte:
  - a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
  - b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
  - c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos. mantendo o ambiente livre de infecções.
  - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum*.
  - e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

4

- f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
- g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maustratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.
- h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.
- i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias.
- j) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.
- 8) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:
  - a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
  - b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da

tec



necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado<sup>3</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

## II – PREVISÕES GERAIS:

- 9) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
- 10) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 11) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.
- 12) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 13) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 14) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público FUNEMP.





Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Aécio Guedes Soares

Prefeito de Minas Novas

Compromitente:

Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho

Promotora de Justiça de Minas Novas

Luciana Imaculada de Paula Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna